



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Despacho:

### PARECER

**Ref.<sup>a</sup>:** Proc. n.º 2013-562/D

**Assunto:** Regulamentação do Novo Código de Processo Civil (4)

*Excelência:*

#### 1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça foram remetidos ao Conselho Superior da Magistratura os Anteprojectos de diplomas que visam regulamentar vários aspectos no âmbito da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

#### 2. Apreciação

**2.1. Anteprojecto de Portaria que altera as Portarias n.ºs 312/2009, de 30 de Março, 313/2009, de 30 de Março e 202/2011, de 20 de Maio**

**2.1.1.** A Portaria n.º 312/2009 regulamentou o regime aplicável ao reconhecimento dos sistemas de apoio a situações de sobreendividamento, destinados a aconselhar, informar e acompanhar qualquer pessoa em situação de sobreendividamento na elaboração de um plano de pagamentos, através de procedimentos de negociação, conciliatórios ou de mediação, adiante designado por reconhecimento. As alterações projectadas cingem-se à ligação aos centros de



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

arbitragem institucionalizada, *maxime* através do estabelecimento de um acesso a estas à lista pública de execuções. Embora se mantenham as reservas já anteriormente suscitadas a propósito da *eficácia prática* da intervenção desses centros no âmbito de processos em que nada existe para ser reconhecido, mas unicamente para ser coercitivamente cumprido (é esse o modo de operação da acção executiva, por falta de cumprimento do devedor/executado), nada a opor à criação da ligação à lista pública de execuções (cujo acesso não tem restrições), designadamente para os casos em que havendo recurso *com sucesso* a tais entidades, se opere a necessária actualização dos dados constantes dessas listas.

**2.1.2.** A Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março regula o procedimento de inclusão do executado na lista pública de execuções. Além da actualização para os preceitos do NCPC, as alterações são essencialmente de agilização e simplificação de tal procedimento, sem alterar as garantias do executado, pelo que nada importa observar sobre as mesmas.

**2.1.3.** Já a Portaria n.º 202/2011 regulamenta o quantitativo, as formas de pagamento e de cobrança e a distribuição de valores referentes às remunerações de instituições públicas e privadas quem prestem colaboração à execução (art.º 749.º, n.º 8). *Discorda-se* em absoluto da projectada norma do n.º 2, do art.º 1.º. Se as remunerações em causa são *despesas do processo*, é contraditório com o regime legal estatuído no art.º 529.º, n.ºs 1 e 3 e 532.º, do NCPC e do disposto no artigo 16.º, do Regulamento das Custas Processuais.

Com efeito, nos termos do n.º 1, do art.º 16.º, constituem *encargos* do processo e, conseqüentemente, englobados nas custas processuais e passíveis de reclamação em sede de custas de parte [art.º 533.º, n.º 2, al. *b*), do NCPC], "os pagamentos devidos ou pagos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou actos análogos, requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente, salvo quando se trate de certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal" [al. *d*)] e as "retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo" [al. *h*)].

Por outro lado, de acordo com o regime previsto no n.º 4, do art.º 532.º, do NCPC, só "são exclusivamente suportados pela parte requerente, independentemente do vencimento ou da condenação em custas, os encargos com a realização de diligências manifestamente desnecessárias e de carácter dilatatório".

Nesta conformidade, é incompreensível e inaceitável que as remunerações previstas na Portaria n.º 202/2011 e que incidem sobre entidades públicas e sobre entidades privadas (*maxime* entidades bancárias) estejam excluídas do conceito de despesas do processo, das custas da execução e não possam ser reclamadas a título de custas de parte, sobretudo quando os valores que estão em causa



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

são elevadíssimos para serem suportados *exclusivamente* pelo *exequente*, obrigado a instaurar uma *execução por falta de cumprimento imputável ao executado*, designadamente quando o valor da execução se situe na média das acções executivas correntes (a maioria, até cerca de €3.000). Na verdade, a remuneração prevista que é devida para identificação do executado e localização de bens às instituições públicas e privadas é no valor de ½ UC (cfr. redacção proposta para o n.º 1, do art.º 3.º, da Portaria), a que acresce 1/5 de UC quando sejam bloqueados e penhorados saldos de contas bancárias ou valores mobiliários em nome do executado e 1/10 de UC quando não haja saldos ou valores em nome do executado. Basta considerar o número de entidades bancárias a operar em Portugal, para se concluir que o valor total destas remunerações pode ser superior a 2 UC, a que acresce a remuneração do agente de execução e as taxas devidas por cada fase do processo executivo [estes últimos, ainda sujeitos a IVA] que o exequente está obrigado a provisionar

Não havendo qualquer fundamento para distinguir estas remunerações das estatuídas nas regras gerais dos artigos 523.º e 533.º, do NCPC e do art.º 16.º, do RCP, considera-se que as mesmas só devem ser da exclusiva responsabilidade do exequente quando se verifique a situação prevista no n.º 4, do art.º 533.º, do NCPC ou quando tais remunerações devam ser *imputadas* segundo o princípio geral de repartição das custas processuais, aliás, no mesmo sentido em que se encontra projectada a redacção do n.º 2, do art.º 14.º, do Anteprojecto de Portaria que regulamenta vários aspectos da acção executiva [*infra*, 2.3.].

Alerta-se que a manter-se a norma projectada para o n.º 2, do art.º 1.º, da Portaria n.º 202/2011, será susceptível de ser invocada a contradição de tal norma inserta num diploma de valor *inferior* ao do NCPC e do RCP, com muito provável declaração da sua inconstitucionalidade.

### **2.2. Anteprojecto de Portaria que regula vários aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais**

O anteprojecto em apreço visa regular a tramitação electrónica dos processos judiciais, até à data regulamentada pela Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

As soluções ora propostas mostram-se adequadas e pertinentes, sobretudo a prevista quanto ao procedimento de envio de documentos por tramitação electrónica, quando a sua extensão ultrapasse os 3Mb. Sujeitar as partes ao envio dos documentos originais pela via postal com a subsequente obrigação da secretaria em os digitalizar para inclusão no processo digital, constituía até à data um manifesto acréscimo de trabalho burocrático desnecessário, quando pela mesma via a parte pode submeter os documentos pelo número de vezes necessário dentro da limitação de 3Mb por cada envio.



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

As demais alterações não merecem qualquer observação crítica, por se mostrarem ajustadas e facilitadoras da simplicidade e celeridade processual.

### **2.3. Anteprojecto de Portaria que regulamenta vários aspectos da acção executiva**

O anteprojecto de Portaria sujeito à apreciação visa regulamentar vários aspectos, actualizando os que já se encontram previstos na Portaria n.º 331-B/2009. A generalidade das normas têm correspondência com a Portaria pretendida revogar, com as especialidades do regime do novo processo sumário de execução, forma e meio de início de cada execução, modelo de requerimento executivo, acesso dos agentes de execução e mandatários ao registo informático de execução, publicitação dos actos e regulamentação dos actos de citação, notificação, publicações e penhoras a promover pelo agente de execução.

As matérias mais relevantes objecto de inovação relacionam-se com a penhora de depósitos bancários e as novas fases da remuneração do agente de execução (sujeitas ao impulso obrigatório pelo exequente, sem o qual a execução não prossegue) — cfr. art.º 16.º.

Relativamente à primeira das citadas matérias, a norma do n.º 1 do art.º 37.º só terá eficácia prática se o Banco de Portugal fornecer informação precisa sobre as instituições bancárias em que o executado *tenha efectivamente* contas ou depósitos, já que se a informação se limitar genericamente às *instituições legalmente autorizadas a receber depósitos* constituirá uma diligência inútil e dilatória, sobretudo porque o Banco de Portugal *não tem nem pode ter* acesso às contas de depósito de cada cliente bancário, atenta a sua função de regulador, razão por que a norma carece de uma melhor concretização sobre a efectiva intervenção do Banco de Portugal, uma vez que as comunicações continuam a ser realizadas pelo agente de execução (cfr. n.º 1, do art.º 38.º).

\*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 13 de Agosto de 2013.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA  
Juiz de Direito de Círculo  
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura